



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.143, DE 2006

(Do Sr. Francisco Garcia)

Altera o artigo 10 da Lei 9.503. de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1656/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1 - O artigo 10 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 10

XXI11 - Um representante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

XXIV - Um representante dos Procons estaduais.

JUSTIFICATIVA

É difícil configurar uma situação de consumo quando as relações do contribuinte são feitas diretamente com o Poder Público. O Ministro Gilmar Mendes, do STF, ao dar parecer contra agravo regimental interposto em 2004 pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que assegurava o direito à restituição do empréstimo compulsório sobre combustíveis, criado pelo Lei n.º 2.288/86, disse que não havia relação de consumo entre o contribuinte de um tributo e o poder público.

Não parece ser o caso das multas impostas pelos municípios com base em informações e fotos fornecidos pelos corujinhas ou pardais. Primeiro, porque quem fornece esses equipamentos são empresas prestadores de serviços, submetidas ao Código de Defesa do Consumidor e a regras de metrologia, que implicam garantir a exatidão do instrumento de medição de velocidade, que dificilmente pode ser conferida pelo usuário de automóveis. Segundo que, embora o serviço seja prestado diretamente às prefeituras ou aos Estados, ele tem um destino, que é o proprietário de automóveis que faz uso das estradas brasileiras.

Ademais, ao reconhecer há um ano que os chamados pardais são instrumentos legais para aplicação de multas, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Ministro Luiz Fux, ao entender que os pardais não aplicam multas, apenas fornecem elementos fáticos que permitem a autoridade de trânsito a lavratura de autos de infração e a imposição de sanções legais dela decorrentes, deixou claro que sua utilização é um serviço prestado por terceiros ao Poder Público. É fácil compreender que daí, evidentemente, resulta uma relação do consumo da empresa fornecedora com os governos.

Mesmo um instrumento mecânico de controle de comportamento tem uma utilidade para o cidadão e o seu aprimoramento é vital para evitar injustiças. Mais uma vez é cristalina, no caso dos medidores de velocidade, uma relação de consumo entre o produto que é oferecido ao Estado pelas empresas fornecedoras dos serviços e os cidadãos.

O artigo 4º do CDC, com seus incisos e alíneas, define com clareza a política nacional de relações de Consumo: Art. 4 - A Política Nacional de Relações

de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b)
 - c)
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

O CDC define o Consumidor e o Fornecedor:

Art. 2 - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3 - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Portanto, cumpre considerar que ao contratar serviços de empresas que fornecem equipamentos de controle de velocidade e ao mesmo tempo os operam, os Estados e Municípios têm com eles uma relação de consumo que se estende ao proprietário de veículos. Estes, recebem informações que são vitais para a redução do número de acidentes nas estradas, sendo assim consumidores e destinatários finais do serviço contratado.

Ademais, a justiça brasileira tem tomado decisões que apontam para um melhor aprimoramento dos instrumentos de fiscalização na prestação desse tipo de serviço exatamente para impedir abusos.

Recentemente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acolheu liminar de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, suspendendo as multas aplicadas por radares móveis no Brasil, ao entender que os dados registrados pelos equipamentos eram insuficientes para garantir o direito de defesa do suposto infrator.

Assim, parece adequado e justo que cidadãos que utilizam automóveis passem a ter representatividade no Conselho Nacional de Trânsito, o que deve contribuir positivamente para um melhor aprimoramento das empresas que prestam serviços e assessorias ligadas ao controle de velocidade, além de acelerar a formalização de políticas e programas estratégicos que se destinem a melhorar e humanizar o trânsito de veículos no Brasil. Daí nossa proposta da presença de um integrante do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDCC) e outro dos Procons estaduais no Conselho.

Ademais, há outras normas adotadas pelo Contran, como a utilização de películas ou não e exames adicionais para obter a CNH, muitas vez inadequados e imprecisos, que necessitariam ao menos da opinião de quem utiliza veículos no país. Mas são decisões tomadas por uma burocracia insensível, muitas vezes empenhada apenas em favorecer auto - escolas, grandes fornecedores de produtos e oficinas. A hora é de dar vez e voz ao cidadão dentro do Contran, daí a importância de ampliar o conselho, com a integração efetiva de membros ligados a defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006

DEP. FRANCISCO GARCIA
PP/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

- IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
 - V - um representante do Ministério do Exército;
 - VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
 - VII - um representante do Ministério dos Transportes;
 - VIII - (VETADO)
 - IX - (VETADO)
 - X - (VETADO)
 - XI - (VETADO)
 - XII - (VETADO)
 - XIII - (VETADO)
 - XIV - (VETADO)
 - XV - (VETADO)
 - XVI - (VETADO)
 - XVII - (VETADO)
 - XVIII - (VETADO)
 - XIX - (VETADO)
 - XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
 - XXI - (VETADO)
 - XXII - um representante do Ministério da Saúde.
- * Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*
- § 1º (VETADO)
 - § 2º (VETADO)
 - § 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;
- IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII- avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

DECRETO-LEI N.º 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

DECRETA:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. O FND somente poderá utilizar recursos próprios para o pagamento de despesas estritamente necessárias à realização de investimentos de capital, à contratação dos serviços referentes às quotas, à carteira de títulos, às Obrigações do Fundo e à auditoria independente, conforme definidas pelo Conselho de Orientação, vedado os gastos relativos a pessoal, material permanente e de consumo, aquisição e conservação de bens móveis e imóveis e outros de custeio.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.383, de 17/12/1987.*

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S/A. - NUCLEBRÁS e da BNDES Participações S/A. - BNDESPAR;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos 30 (trinta) dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

.....

.....

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento

econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
